



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries :	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série :	140\$	"		80\$	"
A 2.ª série :	120\$	"		70\$	"
A 3.ª série :	120\$	"		70\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:299 — Dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977 — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 186-B, 189-A, 189-B, 312-A, 312-B, 669-A e 669-B fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 38:300 — Substitui as designações de Ministério das Colónias e respectivo Subsecretariado de Estado e o Conselho do Império Colonial por Ministério e Subsecretariado de Estado do Ultramar e Conselho Ultramarino — Insere disposições destinadas à execução de alguns dos novos preceitos constitucionais relativos ao ultramar.

Portaria n.º 13:575 — Abre créditos nas colónias de Angola, Moçambique, Macau e Timor e no Estado da Índia, destinados ao pagamento de suplemento de vencimentos e outros encargos a militares do exército metropolitano e da Armada.

Decreto-Lei n.º 38:301 — Sujeita ao regime de registo prévio, nas condições estabelecidas nos Decretos n.ºs 36:827 e 37:084, todas as mercadorias importadas, quer de Portugal quer do estrangeiro, na zona portuguesa da bacia convencional do Zaire.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:302 — Regula a forma de admissão ao exame previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:231 dos portugueses diplomados por escolas de engenharia estrangeiras que, para efeito do exercício profissional e do provimento em cargos públicos, pretendam fazer o referido exame.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:299

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 98 — Óleos gordos não especificados:

Pauta máxima, quilograma \$15.
Pauta mínima, quilograma \$04.

Nota. — Quando susceptíveis de ser empregados para substituir o azeite na alimentação, no estado em que se apresentam ou depois de refinados, só podem importar-se devidamente desnaturados.

Artigo 129 — Abrasivos não especificados, em grão ou em pó, acondicionados em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais:

Pauta máxima, quilograma \$04.
Pauta mínima, quilograma \$01(2).

Acetato:

Artigo 186-B — de butilo e isobutilo:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 189-A — de etilo:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 189-B — de isopropilo:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 294-B — Fosfato de tricresil:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 312-A — Metil-etil-cetona:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 312-B — Metil-isobutil-cetona:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 390-A — Óleos cozidos, oxidados, sulfurados, soprados ou estandolizados:

Pauta máxima, quilograma \$15.
Pauta mínima, quilograma \$04.

Caixas metálicas para fundição, fechadas ou de abrir:

Artigo 669-A — de ferro fundido:

Pauta máxima, quilograma \$16.
Pauta mínima, quilograma \$08.

Artigo 669-B — não especificadas:

Pauta máxima, quilograma \$04.
Pauta mínima, quilograma \$02.

Artigo 688-A — Guilhotinas para cartão, cartolina ou papel (excepto as de calçador automático e as trilaterais), até 1.000 quilogramas cada uma, e cisalhas para a mesma aplicação:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 699-L — Máquinas de pautar cartão, cartolina ou papel pesando até 2.000 quilogramas cada uma:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 699-M — Máquinas para impressão, tipo *Minerva*, de prato:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 764-H — Rastos e rodas de cunhas e respectivas peças separadas, não especificadas, para tractores:

Pauta máxima, quilograma \$20.
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 998-A — Datadores e numeradores para escritório:

Pauta máxima, *ad valorem* 50 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 25 por cento.

Artigo 1049 — Objectos para escritório e peças separadas, não especificados:

Pauta máxima, quilograma 2\$.
Pauta mínima, quilograma 1\$.

Art. 2.º As mercadorias classificadas pelos artigos 186-B, 189-A, 189-B, 312-A, 312-B, 669-A e 669-B ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 3.º As disposições a que se refere o artigo 1.º ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:300

Como regime transitório, até que seja publicada a lei prevista na alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, é necessário e urgente providenciar acerca da execução de alguns dos novos preceitos constitucionais relativos ao ultramar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo artigo 150.º, n.º 2.º, da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Colónias e respectivo Subsecretariado de Estado e o Conselho do Império Colonial passam a designar-se Ministério e Subsecretariado de Estado do Ultramar e Conselho Ultramarino, em conformidade com o disposto nos artigos 150.º, § 1.º, 167.º, § 1.º, e 171.º da Constituição, continuando porém a sua organização e competência a reger-se transitóriamente pela legislação em vigor.

Art. 2.º Enquanto não for publicada a lei a que se referem o n.º 3.º do artigo 150.º e o artigo 153.º da Constituição, a competência do Ministro do Ultramar continuará a reger-se pela legislação actualmente em vigor, excepto no que tiver sido alterado pela referida Constituição.

Art. 3.º Nos decretos que contenham disposições para as províncias ultramarinas e sejam publicados no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar deve invocar-se apenas o artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, mediante a observância do seguinte formulário: «Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte ...». Antes desta fórmula declarar-se-á se foi ouvido o Conselho Ultramarino ou se se verifica qualquer das circunstâncias mencionadas no § 1.º do mesmo artigo 150.º Concluída a parte dispositiva do decreto, terminará este com a fórmula: «Publique-se e cumpra-se como nele se contém». Depois, em seguida à data e às assinaturas, será aposta a menção, rubricada pelo Ministro do Ultramar: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de ...».

§ único. O disposto na última parte deste artigo é aplicável, em harmonia com o § 2.º do artigo 150.º da Constituição, a todos os outros diplomas para serem publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas.

Art. 4.º A nomenclatura adoptada no título VII da Constituição prevalecerá nas designações dos cargos e organismos oficiais e nos documentos desta natureza, tanto na metrópole como no ultramar, sempre que se julgar apropriada.

§ único. A substituição das designações existentes realizar-se-á à medida que for sendo feita a reorganização dos serviços, mas nos casos em que esta seja desnecessária, ou enquanto se não efectuar, poderá também a referida substituição ser ordenada por portaria do Ministro do Ultramar ou dos governos ultramarinos, conforme as regras de competência estabelecidas.

Art. 5.º O presente decreto-lei é aplicável em todo o território nacional e entrará em vigor simultaneamente com a Lei de revisão constitucional n.º 2:048, de 11 de Junho de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as províncias ultramarinas.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*